

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/12/2017, Seção 1, Pág. 27.  
Portaria SERES nº 247, publicada no D.O.U. de 9/4/2018, Seção 1, Pág. 47.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Universitário da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES Nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU em 28 de setembro de 2017, autorizou o Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, tecnólogo, da Faculdade Regional da Bahia (FARB), reduzindo o número de vagas pleiteadas, de 200 (duzentas) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201607104		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>588/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/11/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo de autorização do Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, com pedido inicial de oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Regional da Bahia.

Os autos foram submetidos às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de despacho saneador.

Na sequência, o processo foi submetido à avaliação *in loco*, realizada pela Comissão de Avaliadores do Inep, conforme o Relatório nº 13.1229, anexo ao processo.

O resultado da avaliação resultou nos seguintes conceitos do curso: 2.7, correspondente à Organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir-lhe o Conceito de Curso 3, satisfatório para sua autorização. Consignou-se, ainda, que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a IES não impugnam o relatório de avaliação.

Ato contínuo, a SERES se manifestou favoravelmente à autorização do Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, todavia, com a oferta de 90 (noventa) vagas totais anuais.

Assim, em 27 de setembro de 2017, foi editada a Portaria nº 1.020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de setembro de 2017, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior autorizou o funcionamento do curso supracitado, mas com número inferior ao pleiteado, ou seja, 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Inconformada com a autorização do curso com o número de vagas insuficiente, a IES, em 20 de outubro de 2017, interpôs o recurso objeto de análise deste Parecer.

**a) Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 1.020/2017, com o escopo de conseguir a autorização de oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais, por

entender, em apertada síntese, que não há justificativas ou motivações para redução de vagas na forma praticada pela SERES.

Vieram-me os autos, então, para análise do recurso interposto pela Faculdade Regional da Bahia.

#### **b) Considerações do Relator**

Após compulsar os elementos probatórios dos autos, em especial, o relatório de avaliação, produzido pela Comissão de Avaliação, designada pelo Inep, constato que assiste razão a recorrente, merecendo reparo a decisão ora combatida.

Explico.

Embora fragilidades tenham sido detectadas pela Comissão de Avaliação, estas não afetaram o contexto global do processo, fato inclusive ressaltado pela SERES em seu Parecer Final. Vejamos:

*(...) A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Duas das 3 Dimensões receberam conceitos abaixo de 3 e os indicadores 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

Anoto, ainda, que as justificativas para redução de vagas encontram-se sem o necessário respaldo fático, uma vez que em nenhum momento o relatório de avaliação apontou incoerência quanto ao número de vagas pretendido. Ao contrário, a Comissão de Avaliação opinou favoravelmente ao número de vagas pleiteado originalmente. Vejamos:

*(...) 1.21. Número de vagas (...).*

*Justificativa para conceito 3: O número de vagas previstas corresponde de, maneira suficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. A Faculdade está solicitando 200 vagas anuais para o curso Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, com duas entradas, constituindo duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, por semestre, nos turnos diurno e noturno. No entanto, a Rede de Ensino UNIRP mediante a Faculdade Brasileira de Tecnologia - FBT está solicitando MAIS 200 VAGAS (descrito na síntese preliminar). Considerando somente o curso da Faculdade avaliada (Faculdade Regional da Bahia), o número de vagas (200 vagas distribuídas em turmas de 50 alunos) corresponde de forma suficiente.*

Deste modo, entendo que não há óbice para conceder à recorrente o número de vagas solicitado inicialmente, haja vista que os avaliadores não fizeram nenhuma ponderação contrária a respeito deste ponto, cabendo o registro de que o pedido feito pela outra IES ainda não deferido. Assim, não há sentido em reduzir o pleito da recorrente por algo futuro e incerto, quando ela própria, segundo dados da avaliação, detém condições satisfatória para a oferta de vagas pretendida.

Pelas razões acima expostas, necessária se faz a reforma da Portaria nº 1.020/2017, para o fim de conceder à recorrente a autorização para oferta de 200

(duzentas) vagas totais anuais inicialmente solicitadas para o Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES Nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU em 28 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, tecnólogo, a ser oferecido pela Faculdade Regional da Bahia (FARB/UNIRB), instalada na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda. com sede na Rua Altino Ribeiro Rocha, nº 100, bairro Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente